



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075535-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é impetrante BRUNO RODRIGUES ALVES e Paciente DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2075535-27.2025.8.26.0000

Impetrante: Bruno Rodrigues Alves

Paciente: Diego Rodrigo de Oliveira

Interessado: Rafaela Rodrigues da Silva

Autoridade coatora: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Bonito

Voto nº 31123

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus alegando ausência de requisitos para prisão preventiva e falta de fundamentação idônea. Paciente possui ocupação lícita e residência fixa.

II. Questão em Discussão

2. *A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada contra o Paciente, considerando os indícios de autoria e materialidade delitiva.*

III. Razões de Decidir

3. *Há sérios indícios de autoria e materialidade delitiva que legitimam a custódia provisória. Foram apreendidas drogas, celulares, simulacro de arma e outros objetos na residência do Paciente.* 4. *A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade do crime de tráfico de drogas e os antecedentes do Paciente.*

IV. Dispositivo e Tese

5. *Denega-se a ordem.*

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes no caso concreto.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312, art. 319.

Lei nº 11.343/06, art. 33

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Bruno Rodrigues Alves**, advogado, em favor de **Diego Rodrigo de Oliveira**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Bonito.

Em breve síntese, o impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, cuja

decisão não possui fundamentação idônea.

Alega, ainda, que o Paciente possui ocupação lícita e residência fixa.

Pugnou pela concessão da liminar para revogar a prisão preventiva do Paciente, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 44/45) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 50/53).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos, há sérios indícios de autoria e palpável materialidade delitiva, circunstâncias que legitimam a custódia provisória e justificam o afastamento do convívio social.

Consta dos autos que no dia 25 de fevereiro de 2025, policiais civis em cumprimento a mandado de busca e apreensão localizara na residência do Paciente 03 porções de cocaína, pesando 13g, 25 pedras de “crack”, pesando 27g, 05 celulares, 01 cartão bancário, 1 simulacro de arma (pistola), 01 balança de precisão, material de embalo de drogas e R\$ 451,95.

Levando-se em conta a ordem pública, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o Paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Na espécie, o juízo de primeiro grau agiu de forma acertada ao decretar a prisão preventiva do Paciente, fundamentando a decisão a contento ao consignar que *“No caso em análise, a autoria e a materialidade delitivas encontram-se, em princípio, suficientemente demonstradas, conforme determinam o artigo 312 do Código de Processo Penal, por meio dos depoimentos dos policiais militares, do Auto de Exibição e Apreensão e dos laudos de constatação preliminar de substância entorpecente juntados aos autos. Ainda, as drogas localizadas na residência*

*do réu foram localizadas após expedição de mandado de busca domiciliar em razão de denúncias acerca da prática de tráfico. Foi localizada significativa quantidade de droga, diversos celulares, simulacro de arma de fogo e um automóvel com fundo falso. Os elementos probatórios colhidos até o momento indicam fortemente a prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06). Trata-se de crime com pena superior a quatro anos de reclusão, cometido em circunstâncias que evidenciam a mercancia ilícita, justificando a necessidade de custódia cautelar para garantia da ordem pública. Ressalta-se que a prisão ocorreu após pedido de mandado de busca. Além disso, **a certidão criminal de fls. 65/68 revela que o autuado é portador de maus antecedentes e reincidente específico**, circunstância que reforça o risco social da conduta do autuado. Além disso, a diversidade dos entorpecentes apreendidos sugere uma estrutura voltada ao atendimento de distintos perfis de usuários, demonstrando maior periculosidade na atividade criminosa exercida pelos indiciados. A quantidade e variedade das drogas apreendidas, aliadas ao contexto fático da prisão, indicam que o autuado não apenas armazenava entorpecentes, mas efetivamente os comercializavam. Nesse contexto, considerando a gravidade concreta da conduta, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, entendo que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, seria insuficiente para conter a reiteração criminosa e garantir a ordem pública” (grifei), não havendo nenhuma irregularidade na decisão que manteve a prisão cautelar que a comprometesse, porquanto a necessidade da segregação excepcional do Paciente encontra-se adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à liberdade individual.*

Há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, destacando que a pena cominada ao crime de tráfico de drogas, abstratamente, é superior a quatro anos de reclusão e referido delito _ equiparado a crime hediondo _ é considerado gravíssimo, respaldando-se a necessidade da manutenção da segregação na garantia da ordem pública.

Não há, portanto, que se falar em constrangimento ilegal na manutenção da prisão que deve ser mantida em razão de sua periculosidade concreta, levando-se em conta as circunstâncias em que se deram os fatos, visto que além das drogas apreendidas, os policiais ainda localizaram arma e objeto petrechos comumente utilizados na manipulação de drogas.

Ao que consta, nada de novo foi trazido aos autos que pudesse alterar a situação fática de modo a ensejar a soltura do Paciente.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, a prisão, de fato, é medida excepcional, todavia, necessária no caso concreto.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **denega-se** a ordem.

Alberto Anderson Filho
Relator